

Lei Orgânica do Município de Casa Branca

Promulgada em 05 de abril de 1990 e atualizada até maio de 2004

SUMÁRIO

Preâmbulo

Título I - Do Município

Capítulo I - Da Organização - arts. 1º e 2º

Capítulo II - Da Competência - arts. 3º e 4º

Título II - Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal - art. 5º

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal - arts. 6º e 7º

Seção III - Dos Vereadores

Subseção I - Da Posse - art. 8º

Subseção II - Da Remuneração - art. 9º

Subseção III - Da Licença - art. 10

Subseção IV - Da Inviolabilidade - art. 11

Subseção V - Das Proibições e Incompatibilidades - art. 12

Subseção VI - Da Perda do Mandato - arts. 13 e 14

Subseção VII - Da Convocação do Suplente - arts. 15 e 16

Subseção VIII - Do Testemunho - arts. 17 e 18

Seção IV - Da Mesa da Câmara - arts. 19 a 25

Seção V - Da Sessão Legislativa Ordinária - arts. 26 a 31

Seção VI - Da Sessão Legislativa Extraordinária - art. 33

Seção VII - Das Comissões - arts. 34 a 37

Seção VIII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral - arts. 38 e 39

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica - art. 40

Subseção III - Das Leis Ordinárias - arts. 41 a 56

Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções - arts. 57 e 58

Seção IX - Da Fiscalização - art. 59

Capítulo II - Da Participação Popular - arts. 60 a 64

Seção I - Da Consulta Popular - arts. 65 a 68

Capítulo III - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 69)

Subseção I - Da Eleição e da Posse (arts. 70 e 71)

Subseção II - Da Desincompatibilização e da Inelegibilidade - arts. 72 a 74

Subseção III - Da Substituição - arts. 75 a 77

Subseção IV - Da Licença - arts. 78 e 79

Subseção V - Da Remuneração / Da Residência - arts. 80 e 81

Seção II - Das Atribuições do Prefeito - art. 82

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito - arts. 83 e 84

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito - arts. 85 a 91

Título III - Da Administração

Capítulo I - Da Organização do Governo Municipal - arts. 92 a 101

Seção I - Das Obras e Serviços Públicos - arts. 102 a 109

Capítulo II - Dos Bens Municipais - arts. 110 a 115

Capítulo III - Dos Servidores Municipais - arts. 116 a 123

Capítulo IV - Dos Tributos - arts. 124 a 135

Capítulo V - Dos Orçamentos - arts. 136 a 140

Título IV - Da Ordem Econômica

Capítulo I - Dos Princípios Gerais - arts. 141 e 142
Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano - arts. 143 a 151
Capítulo III - Da Política Agrícola / Dos Recursos Naturais, Hídricos e
Minerais - arts. 152 a 159
Capítulo IV - Do Meio Ambiente - arts. 160 a 172
Título V - Da Ordem Social
Capítulo I - Das Disposições Gerais - art. 173
Seção I - Da Saúde - arts. 174 a 180
Seção II - Da Educação - arts. 181 a 190
Seção III - Da Cultura - arts. 191 a 196
Seção IV - Dos Esportes - arts. 197 a 200
Seção V - Da Promoção Social - arts. 201 a 208
Seção VI - Da Defesa do Consumidor - art. 209
Capítulo II - Da Guarda Municipal - art. 210
Título VI - Disposições Gerais e Transitórias - arts. 211 a 217

Sob a proteção de Deus,
em nome do povo,
inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado,
e com o objetivo e ideal de assegurarmos Justiça e
Bem-estar a todos os casa-branquenses,
nós,
Vereadores à Câmara Municipal,
elaboramos,
aprovamos e,
em Sessão Solene de 05 de abril de 1990,
promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

Título I

Do Município

Capítulo I

Da Organização

Art. 1º. O Município de Casa Branca é uma unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Capítulo II

Da Competência

Art. 3º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite o interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada e descentralizada sendo neste caso:

a) prioritariamente, por outorga, às suas autarquias ou entidades para-estatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provando sobre:

a) o transporte coletivo urbano, a permissão, controle e fiscalização deste serviço, a definição de seus itinerários e horários, a localização de seus pontos de parada, a localização e operação dos terminais de passageiros e a sua política tarifária;

b) os serviços de táxi, a permissão, controle e fiscalização destes serviços, a localização de seus pontos de estacionamento e a política tarifária do setor;

c) a sinalização das vias urbanas e estradas municipais, os limites das "zonas de silêncio";

d) os serviços de carga e descarga, a autorização, controle e fiscalização destes serviços, os horários e áreas permitidas, a localização de seus pontos de estacionamento, a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso a cargas perigosas;

e) os serviços de transporte particular coletivo, tais como transporte de escolares, turismo e fretamento, a autorização, controle e fiscalização destes serviços, visando a mantê-los adequados e seguros;

f) transporte de cargas explosivas, inflamáveis, radioativas ou tóxicas;

g) as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive os deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos.

VI - quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arreamento;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos de modo a garantir a saúde, higiene e segurança para seus usuários;

XII - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, de prestação de serviços:

a) autorizar licença para instalação, localização e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

b) revogar autorização de atividades quando se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, sempre em conformidade com os preceitos de bons tratamentos aos animais, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII - constituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como garantir-lhes planos de carreira, treinamento e desenvolvimento;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XXI - regulamentar o uso e fiscalizar os locais de: práticas esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXII - participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

XXIII - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

XXIV - definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor;

XXV - cuidar da coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - dispor sobre depósito, venda e doação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - dispor sobre a extração de areia, argila e similares;

XXVIII - manter convênio com o Estado, através de seus órgãos competentes, visando à instituição de serviços de: estatística de ocorrência de trânsito, guinchamento e lacração de veículos, definição de locais para realização de exame prático de habilitação para motorista e demais assuntos atinentes ao trânsito urbano, em conformidade com a lei;

Parágrafo único. O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 4º. Compete ao Município, concorrentemente com a União e Estado, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da construção, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - criar condição para proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

VIII - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIII - estimular a educação física e a prática do desporto;

XIV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como à proteção dos menores abandonados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através do sistema proporcional, entre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º. A Câmara Municipal de Casa Branca será composta de 15 (quinze) vereadores, a partir da próxima Legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, conforme os limites previstos no artigo 29, IV, da Constituição Federal. (Emenda nº 8, de 16/12/1991)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal, isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - apreciar e propor emendas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa, ou direito real;

b) a sua alienação.

VIII - autorização para a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - autorizar a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como autorizar a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - autorizar a criação, a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor e a Legislação Urbanística;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Município, em encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - legislar sobre denominação e sua alteração de próprios, bairros, vias, logradouros públicos e outros;

XVII - dispor sobre as leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações.

Art. 7º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentarem-se do Município por mais de 15 dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Secretários Municipais, Diretores de Divisão, Presidentes de entidades da administração indireta, fundações e subprefeitos para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo máximo de 15 dias;

XI - requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com suas pastas, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 15 dias;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 15 dias;

XVII - julgar, em voto público e nominal, os vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito; (Emenda nº 16, de 17/07/2001)

XVIII - conceder título de cidadão honorário e outras honorarias, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (Emenda nº 21, de 22/04/2004)

XIX - prestar dentro de 15 dias as informações solicitadas por entidades representativas da população, de classes ou de trabalhadores do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 8º. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º. O mandato do Vereador será remunerado, e os subsídios fixados através de lei municipal, no final de cada legislatura, antes da realização das eleições municipais, obedecendo os limites estabelecidos pela legislação estadual e federal. (Emenda nº 20, de 22/04/2004)

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA

Art. 10. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gravidez;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término;

IV - para assumir o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º. A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara. Nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º. O Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II, receberá remuneração; nos casos dos incisos III e IV, nada receberá.

SUBSEÇÃO IV

DA INVIOLABILIDADE

Art. 11. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 12. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual e municipal.

SUBSEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO

Art. 13. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto público e nominal e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Emenda nº 16, de 17/07/2001)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

Art. 14. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gravidez;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO VII

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 15. O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - licença do titular;

III - impedimento legal de votação de alguma matéria pelo titular.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Art. 16. Nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VIII

DO TESTEMUNHO

Art. 17. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou a qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, de Fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade, quando membro de Comissão Especial de Inquérito, em missão determinada pela Mesa da Câmara.

Art. 18. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º. A eleição far-se-á em um único escrutínio, com a maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 22. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre de conformidade com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura. (Emenda nº 12, de 08/12/1998)

Art. 23. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 24. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - baixar, mediante ato, medidas que digam respeito aos vereadores;

II - baixar, mediante portaria, medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância de cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

V - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VI - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII - elaborar e expedir, mediante ato, a descrição analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário.

IX - propor ação de inconstitucionalidade.

§ 1º. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º. Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa será passível de recursos conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 25. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com o 1º Secretário da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos em lei;

VII - declarar a perda do mandato de vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras em estabelecimentos de crédito estatal;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, se necessário, solicitar auxílio de outras autoridades;

XI - suspender as Sessões quando julgar conveniente e quando houver tumultos ou possibilidade destes ocorrerem;

XII - fornecer ao Vereador informações e certidões por ele solicitadas no prazo de 10 dias, renovável por igual período, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

d) nas votações onde o voto for secreto.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26. Independentemente da convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 16 de julho a 15 de dezembro. (Emenda nº 18, de 02/12/2003)

Art. 27. As Sessões Ordinárias da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 28. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 29. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se seu voto for decisivo.

Art. 30. Suprimido. (Emenda nº 19, de 22/04/2004)

Art. 31. A Sessão Legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas às 1ªs (primeiras) e 3ªs (terceiras) terças, a partir das 20 horas; (Emenda nº 17, de 02/12/2003)

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;

III - solenes ou comemorativas, as convocadas pelo Presidente para se realizarem em dias e horários diversos das sessões ordinárias e extraordinárias.

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias, fixando-se o período da sessão legislativa extraordinária.

§ 3º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada com um prazo mínimo de 24 horas.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 33. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição de Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 34. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - relatar as proposições em tramitação;

II - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação e sobre eles exarar parecer;

III - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 15 dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal e Diretor de Divisão;

b) Presidente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - acompanhar a execução orçamentária;

V - realizar audiências públicas;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VIII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

IX - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - solicitar pareceres, sempre que julgar necessário, de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica.

Parágrafo único. A recusa ou não atendimento das convocações, previstas no inciso III deste artigo, sem justificativa adequada, caracterizará crime de responsabilidade de acordo com a lei.

Art. 35. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam as responsabilidades civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único. As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;

d) requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres.

Art. 36. Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma Comissão Representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medidas provisórias;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 38. O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - aprovação de emendas à Lei Orgânica;

III - concessão de título de cidadania;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - destituição de membro da Mesa;

VI - perda de mandato do Prefeito nas infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 39. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores, sendo que a proposta deverá conter, após

cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número do Título de Eleitor, Zona e Seção em que vota.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

§ 4º. A proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e do nome legível do signatário, o número do Título de Eleitor, Zona e Seção em que vota.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 40. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes na sessão.

Art. 41. A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinários compete, reservadas as competências privativas de cada um:

I - ao Vereador;

II - às Comissões Permanentes da Câmara;

III - à Mesa;

IV - ao Prefeito;

V - aos cidadãos.

Art. 42. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta e fundações.

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 43. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. Os projetos de iniciativa popular, previstos no "caput" deste artigo, deverão conter a identificação dos números dos respectivos Títulos Eleitorais - Zona e Seção.

§ 2º. Os projetos de iniciativa popular receberão trâmite idêntico ao dos demais projetos.

§ 3º. Os projetos de iniciativa popular poderão ser defendidos na tribuna pelo primeiro subscritor do mesmo, respeitando o Regimento Interno. A tramitação destes projetos de leis correrão em um prazo máximo de 90 dias.

Art. 44. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 45. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aceito sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificações e os previstos no artigo 53 desta Lei, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 dias.

Parágrafo único. Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

Art. 47. O projeto aprovado, na forma regimental, será no prazo de 10 dias úteis enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 dias úteis;

b) deixa decorrer aquele prazo importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 48. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, em 15 dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei ou parte dela em 48 horas, caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49. Os prazos para discussão e votação dos projetos de leis, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Art. 50. A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número de seqüência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 51. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor e a Legislação Urbanística;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI - zoneamento urbano;
- VII - permissão e concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis, inclusive doação com encargos;
- XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;
- XII - infrações político-administrativas;
- XIII - atribuições do Vice-Prefeito;
- XIV - criação ou extinção de subprefeituras, administrações regionais, departamentos, divisões ou órgãos semelhantes.

Art. 53. As leis complementares concernentes ao Plano Diretor, ao Zoneamento Urbano e ao Código de Obras e Urbanismo, bem como suas posteriores alterações, não poderão, mesmo que parcialmente, tramitar em regime de urgência.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que tratam este artigo serão publicados e permanecerão em pauta por 30 dias para recebimento de emendas de iniciativa dos vereadores ou da população, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, somente para a abertura de crédito extraordinário conforme o previsto no 3º do artigo 167 da Constituição Federal, devendo, de imediato, submetê-las à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir.

Art. 55. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 56. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decretos legislativos e de resoluções, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º. Prestará conta qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 59. A democracia participativa, no exercício do poder local, será assegurada pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e se dará:

I - plebiscito;

II - pelo referendo;

III - pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela inclusão das associações representativas e de representantes dos diversos segmentos da população nos conselhos municipais;

V - pela ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos Municipais;

VI - pela cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 60. A iniciativa popular no processo legislativo se dará mediante:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

II - iniciativa de projetos de leis mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta Lei.

Art. 61. Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

Art. 62. A ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos Municipais dar-se-á, basicamente, pelo exame e apreciação das contas do Município que ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 63. Lei Municipal disciplinará as demais formas de ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos do Município, por entidades representativas, atendendo ao objetivo fundamental de superação das contradições entre o funcionamento das instituições e os interesses maiores da sociedade.

SEÇÃO I

DA CONSULTA POPULAR

Art. 64. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse da cidade, bairro, vila ou distrito.

Art. 65. A Consulta Popular far-se-á sempre que a maioria dos membros da Câmara, ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito na cidade, bairro, vila ou distrito que a desejar, apresentem proposição para sua realização.

Art. 66. A Consulta Popular será organizada pela Administração Municipal e a votação dar-se-á no prazo de sessenta dias após a proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores da cidade, bairro, vila ou distrito, em manifestação a que tenham comparecido, no mínimo, cinquenta por cento dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas duas consultas por ano, no máximo.

§ 3º. É vedada a realização de Consulta Popular nos quatro meses que antecedem eleições para qualquer nível, categoria e poder.

Art. 67. O Prefeito proclamará o resultado da Consulta Popular, considerado decisivo sobre a questão proposta, devendo a Administração Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO E DA POSSE

Art. 69. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á conforme o disposto na Constituição Federal e legislação pertinente. (Emenda nº 22, de 22/04/2004)

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º. Se, decorridos 10 dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

SUBSEÇÃO II

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E DA INELEGIBILIDADE

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 72. Suprimido. (Emenda nº 22, de 22/04/2004)

Art. 73. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 74. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, na vaga ocorrida após a diplomação pelo Vice-Prefeito.

Art. 75. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Até a posse do novo Prefeito eleito, exercerá o cargo o Presidente da Câmara, Vice-Presidente e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Art. 76. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara, Vice-Presidente e Vereador mais idoso, sucessivamente.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena da perda do mandato.

Art. 78. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gravidez.

§ 1º. No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

DA RESIDÊNCIA

Art. 79. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, antes das eleições municipais. (Emenda nº 22, de 22/04/2004)

§ 1º. A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao menor salário, bem como superior duas vezes ao maior padrão de vencimentos pagos a servidor municipal que conte, no mínimo, 1 (um) ano de exercício na função.

§ 2º. Suprimido. (Emenda nº 22, de 22/04/2004)

§ 3º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito estará sujeita ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá gozar 30 dias de férias após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Casa Branca.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos subprefeitos e Secretários Municipais, a direção superior da Administração Pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Dirigentes de autarquias e fundações, assim com indicar os Diretores de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar informações e fornecer cópias fiéis de documentos dentro de 15 dias quando solicitadas pela Câmara Municipal, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - solicitar o auxílio de autoridades civis e militares para garantia do cumprimento de seus atos;

XI - criar subprefeituras, administrações regionais ou órgãos semelhantes, nos termos de lei complementar;

XII - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XIII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XIV - apresentar semestralmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara de Vereadores;

XV - decretar estado de calamidade pública e editar medidas provisórias com força de lei nos termos dos artigos 54 e 55 desta Lei;

XVI - colocar numerário à disposição da Câmara dentro de 15 dias e sua requisição, e até o dia 25 de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XIX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da Lei;

XXI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XXII - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXIII - enviar à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

XXIV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e à Mesa da Câmara, bem como os balanços no exercício findo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 82. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 83. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, definidas em lei complementar, será julgado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 84. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Secretários Municipais;

II - Chefe de Gabinete;

III - Procuradoria;

IV - Diretores de Divisão;

V - Subprefeitos ou Administradores Distritais.

Art. 85. Os auxiliares do Prefeito serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município de Casa Branca e no exercício dos direitos políticos.

Art. 86. Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 87. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 88. Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada auxiliar a que se refere o artigo 84 desta Lei, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 89. Os subprefeitos distritais serão nomeados pelo Prefeito a partir da eleição direta realizada nos distritos conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No ato da posse os subprefeitos deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens e terão os mesmos impedimentos dos vereadores enquanto permanecerem no cargo.

Art. 90. Compete aos subprefeitos cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os subprefeitos deverão comparecer pessoalmente, quando convocados, à Câmara Municipal, para prestar informações sobre assunto previamente determinado.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 91. A administração municipal instituirá órgãos de cooperação ao planejamento municipal, integrados por associações representativas, com atribuições e composições definidas em lei.

Art. 92. A administração direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas constituições Federal e Estadual.

Art. 93. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 94. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 95. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 96. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 97. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Art. 98. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Art. 99. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens pelos seus Diretores, na posse e no desligamento.

Art. 100. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, expressões, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º. A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação, pela Câmara Municipal, do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º. A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 3º. Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SEÇÃO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 102. A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 103. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentárias, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ao meio ambiente.

Art. 104. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares, e através de consórcios com outros Municípios.

Art. 105. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. A permissão de serviço público, estabelecida mediante lei, será delegada através de licitação e a título precário.

§ 2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 3º. A lei disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 106. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos quando prestados por particulares não serão subsidiados pelo Município, salvo autorização legislativa específica.

Art. 107. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 110. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Art. 111. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 112. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização será dada mediante prazo previamente determinado.

§ 2º. A lei regulamentará a forma de permissão de bens municipais a título precário.

§ 3º. A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato;

§ 4º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 113. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 114. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 115. Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 116. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

§ 2º. Para a realização de concursos públicos na esfera jurídica será obrigatória a solicitação da presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - 90ª Subseção de Casa Branca.

Art. 117. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 118. O Município instituirá regime jurídico para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações, bem como planos de carreira.

Art. 119. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 120. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Art. 121. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo ou optará pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 122. Ao servidor público fica assegurada a participação nas associações de classe e diretorias de órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de apreciação, discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS

Art. 123. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 124. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 125. Os tributos municipais são instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 126. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I é progressivo nos termos de lei municipal em vigor, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

Art. 127. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% dos produtos da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 128. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 129. O Estado entregará ao Município 25% dos recursos que receber da União a título de participação no Imposto de Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 130. O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 132. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 133. É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

a) pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões de repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 134. As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a legislação federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Excetuam-se do acima disposto as alterações que visem à adaptação do sistema referido a leis superiores que entrarem em vigor após 1º de outubro.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 135. O orçamento é o cálculo geral da receita e da despesa, no qual constarão as metas e as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária, e estabelecendo a política e aplicação dos recursos financeiros de fomento e de implantação.

Art. 136. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada, em consonância com o Plano Diretor.

§ 2º. A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares à contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 137. É vedado ao Município:

I - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VII - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos, orçamentos ou adicionais;

VIII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

Art. 138. Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 139. Será criado um conselho municipal orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população, por ela escolhidos direta e livremente, por representantes do Legislativo e que, juntamente com a Administração, acolherá as sugestões e propostas para as Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 140. Toda atividade econômica instalada ou com sede no Município estará sujeita à inscrição, regularização e fiscalização do Poder Municipal, sem prejuízo do atendimento às leis e regulamentos federais e estaduais, pertinentes a cada caso.

§ 1º. As atividades que concorrem direta ou indiretamente para a produção do espaço urbano das habitações singulares e coletivas, de interesse social, serão tratadas de forma distinta através de lei.

§ 2º. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 141. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 142. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e rural e deverá considerar a totalidade do território municipal, assegurando:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV - às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

V - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, artístico, estético, arqueológico, documental e de utilização pública;

VI - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VII - estímulo à preservação e ao desenvolvimento das áreas de exploração agropecuária, visando à manutenção do potencial agrícola do Município;

VIII - que os terrenos definidos em projetos de loteamento, aprovados após publicação desta lei, como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivo originariamente estabelecidos.

Art. 143. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Parágrafo único. O Município reservará 5% (cinco por cento) das residências de cada núcleo de moradias populares, construídas com recursos públicos municipais, para atender pessoas idosas ou deficientes físicos de baixa renda, dentro de estilo arquitetônico que corresponda às necessidades e progressivas limitações desse público.

Art. 144. O Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, poderá responsabilizar os grandes empreendimentos por medidas que se tornem necessárias para sanar impactos nocivos ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário urbano, decorrentes de sua implantação, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 145. O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos regulares.

Art. 146. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 147. O Município estabelecerá mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 148. As terras públicas patrimoniais não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas à implantação de programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

Art. 149. Assegurar-se-á a função social da propriedade imobiliária, através das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, através de suas diretrizes, especialmente no que concerne a:

a) acesso à propriedade e à melhoria para todos;

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

d) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 150. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, respeitadas as normas estabelecidas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

DOS RECURSOS NATURAIS, HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 151. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor e que lhe garanta especialmente escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º. O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais.

§ 2º. O Município manterá estrutura de assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

Art. 152. Incumbe ao Município promover um levantamento, no prazo de dois anos, de suas terras devolutas.

Art. 153. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Federal.

Art. 154. O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará a venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos.

Art. 155. O Município instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural (COMDUR), órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidas em lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural (COMDUR) deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 156. O Município assegurará a proteção da quantidade e da qualidade das águas através do Plano Diretor.

Art. 157. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação e conservação de matas ciliares;

II - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

III - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrográficos indesejáveis;

V - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais e municipais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 158. Compete ao Município zelar pela exploração adequada dos seus recursos minerais, tendo como sua responsabilidade:

I - baseado em critérios geológicos e geotécnicos, autorizar, fiscalizar, orientar ou impedir ações relativas à prevenção de catástrofes naturais ou decorrentes da ação humana, assim como a proteção do meio ambiente e interesse coletivo;

II - planejar e elaborar levantamento geológico e geotécnico da área do Município, em escalas complementares às realizadas pelo Estado para orientar a pesquisa e exploração de recursos minerais e subsidiar as ações relativas à elaboração e aplicação do Plano Diretor, da proteção ambiental, do controle da erosão, estabilidade de taludes e encostas, construções de obras civis, ocupação do solo e proteção e exploração de mananciais de águas superficiais e subterrâneas.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 159. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 160. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. O sistema será coordenado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), cuja composição e atribuição estão definidas em lei.

Art. 161. São atribuições e finalidades do sistema de administração:

- I - elaborar um Plano Diretor de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- II - propor normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;
- III - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;
- V - definir e propor a criação de espaços territoriais a seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;
- VI - definir e propor medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- VII - propor normas de fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- VIII - fomentar a proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;
- IX - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando o aumento da área de cobertura vegetal;
- X - exigir dos órgãos competentes o inventário e o mapeamento de cobertura vegetal remanescente, visando a promoção de medidas especiais de proteção, bem como sugerir a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

XI - propor normas para a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo matérias geneticamente alteradas pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - propor lei que estabeleça as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

XIII - propor normas de controle da poluição atmosférica, sonora e das águas;

XIV - incentivar a instalação de viveiros permanentes, produzindo mudas de árvores nativas, com especial atenção às em extinção, que serão utilizadas no reflorestamento de áreas públicas ou particulares.

XV - requisitar a realização periódica de inspeções no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor.

Art. 162. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. A outorga de licença ambiental por órgão municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º. As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se a concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 163. É proibida a instalação de reatores nucleares com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 164. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais, hospitalares e outros de qualquer natureza deverão ser definidos por lei.

Art. 165. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 166. São consideradas áreas de proteção especial:

I - as estabelecidas por lei;

II - as várzeas;

III - as áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécie migratória;

IV - as paisagens notáveis definidas em lei;

V - as praças e bosques, os parques, jardins públicos e os maciços florestais ou plantados de domínio público e privados;

VI - as reservas florestais;

VII - as nascentes, mananciais e matas ciliares.

§ 1º. As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º. O Município poderá, de acordo com convênio ou resolução conjunta com órgão público federal ou estadual e fundações, planejar, implantar, recuperar e manter reservas ecológicas, praças, bosques, parques, jardins e maciços florestais nas áreas de domínio federal e/ou estadual.

Art. 167. Ficam vedadas a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 168. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 169. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 170. O Município deverá utilizar-se dos mecanismos criados pelo Estado no sentido de compensação financeira quando venha a sofrer restrições por força da instituição de espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 171. O Município deverá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas da poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 173. A saúde, entendida como condição plena de bem-estar social, é direito fundamental do ser humano e dever do Poder Público, implicando o respeito aos seguintes direitos fundamentais assegurados através do desenvolvimento de:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais;

II - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

III - convívio em meio ambiente saudável, preservado, controlado e livre de poluições de qualquer origem;

IV - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação;

V - o provimento de serviços de reabilitação física e social às pessoas portadoras de deficiências;

VI - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VII - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VIII - os Centros de Saúde municipais devem ser estruturados também de forma a atender pessoas idosas em aspectos preventivos, o mais próximo possível de suas residências, estimulando sua mobilidade e presença para atendimentos e/ou encaminhamentos necessários.

Art. 174. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 175. As ações e os serviços de saúde contratados e os executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta, fundacional e os contratados, constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralizado sob a direção da Secretaria ou Divisão de Saúde do Município;

II - assistência universal e igualitária ao conjunto da população urbana e rural, em todos os níveis;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesa e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado a diversas realidades epidemiológicas e sociais.

Art. 176. O Conselho Municipal de Saúde, em sua composição, organização e competência, fixadas em lei complementar, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades prestadoras de serviços da área de saúde e do legislativo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde desenvolverá programas e projetos voltados para a participação e bem-estar das pessoas idosas na comunidade.

Art. 177. As instituições privadas de caráter físico ou jurídico poderão participar do sistema de saúde do Município de forma suplementar, através de convênio ou contrato de direito público, dando-se preferência às de natureza filantrópica e sem fins lucrativos.

Art. 178. É vedada a nomeação ou designação para o cargo de chefia ou assessoramento na área de saúde de pessoas que participem de direção, gerência, administração contratadas ou conveniadas com o sistema de saúde a nível municipal, ou por ele credenciadas.

Art. 179. É de competência do Município a assistência à Saúde, a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionais da saúde individual e coletiva mediante, especialmente, ações referentes a:

I - vigilância sanitária;

II - vigilância epidemiológica;

- III - saúde do trabalhador;
- IV - saúde do idoso;
- V - saúde da mulher, garantindo assistência integral à sua saúde nas diferentes fases de sua vida;
- VI - saúde da criança e do adolescente;
- VII - saúde dos portadores de deficiências, garantindo a prevenção e a sua reabilitação;
- VIII - a conscientização e prevenção do uso de drogas e de doenças transmissíveis.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público Municipal manter o serviço de atendimento médico de urgência, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, em convênio com alguma entidade hospitalar, de preferência filantrópica e sem fins lucrativos. (Emenda nº 11, de 16/03/1992)

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 180. A educação, enquanto direito de todos, é dever do Poder Público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão da realidade.

Art. 181. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade material, física e profissional;
- IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII - Suprimido. (Emenda nº 5, de 16/07/1991)
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
- X - inclusão, através da rede de ensino municipal, de informações e enfoques esclarecedores sobre o envelhecimento e a velhice, estimulando um posicionamento de consideração das crianças ante as pessoas idosas, com reflexos sobre o próprio lar e a formação dos futuros cidadãos.
- XI - ensino especializado e gratuito aos portadores de deficiências.

1. Na insuficiência de recursos humanos e materiais por parte do Poder Público Municipal, poderá o mesmo firmar convênio com entidades de caráter filantrópico que atuem no ensino especializado.

2. O financiamento da educação especializada incidirá sobre verbas públicas destinadas à educação. (Emenda nº 06, de 16/07/1991)

XII - incentivo ao curso técnico de 2º grau no município de Casa Branca, assegurando a aplicação de 5% (cinco por cento) do orçamento anual da Educação aos cursos técnicos existentes e aqueles que poderão ser criados no município. (Emenda nº 07, de 02/09/1991)

Art. 182. O Município só pode atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches, pré-escola e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 183. O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito em creches, pré-escolas e ensino fundamental em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal de Educação com sua competência, composição e organização fixadas em lei complementar.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá por princípios:

I - desenvolver o processo educativo que promova o aprofundamento da convivência democrática e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

II - o avanço da consciência crítica no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;

III - representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos e dos alunos, professores e demais trabalhadores em educação, promovendo a integração escola-família-comunidade.

Art. 185. O Município aplicará, anualmente, 25% no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 186. É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 187. Os órgãos públicos municipais são obrigados a manter creches e pré-escolas para os filhos de seus empregados e funcionários.

Art. 188. O Município desenvolverá esforços visando erradicar o analfabetismo em seu território.

Art. 189. É facultado ao Município firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, voltadas a subsidiar a assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas localizadas na sede do Município, distritos e bairros.

SEÇÃO III
DA CULTURA

Art. 190. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

II - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

III - abertura dos espaços das escolas municipais a entidades para eventos culturais, observando a disponibilidade e autorização prévia;

IV - incentivo aos grupos amadores de teatro do Município devidamente registrados, através de cessão de espaços públicos e incentivos financeiros para montagens de espetáculos, conforme condições determinadas em lei;

V - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei;

VI - instituição de programa de Educação Cultural como matéria inter e multidisciplinar;

VII - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

VIII - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

IX - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

X - estímulo ao desenvolvimento e manutenção do interesse cultural das pessoas idosas, através da efetivação de programas que incluam cursos, palestras e conferências em temas de seu interesse; incentivos às atividades teatrais e artísticas, animando e ajudando a sua formação de forma a expandir sua criatividade, valorizá-los socialmente e preservar aspectos eventuais da sua cultura regional;

XI - incentivo à participação nas atividades sócio-culturais mediante descontos no valor dos ingressos e/ou horários gratuitos em espetáculos e promoções realizadas em próprios municipais, ou facilitando descontos que permitem a pessoas idosas acompanharem o desenvolvimento cultural do país e da região.

Parágrafo único. É facultado ao Município a produção de livros, discos, vídeos e revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Serviço do Patrimônio Artístico, Cultural, Histórico, Paisagístico, Arqueológico e Natural (SPACHPAN).

Art. 191. Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas e eventos festivos e folclóricos que pertencem à história e à tradição casa-branquense.

Art. 192. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial que se identificam com a ação e a memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira e em especial a casa-branquense, entre os quais estão incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, através do SPACHPAN, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação na forma que a lei estabelecer.

Art. 193. São fonte de cultura, para conhecimento dos bens e valores culturais, além das citadas no artigo anterior:

I - as bibliotecas;

II - os museus municipais.

Art. 194. O Município incentivará e destinará recursos para a manutenção da Banda Infante-Juvenil e do Coral de Casa Branca, como entidades representativas da cultura do povo casa-branquense.

Parágrafo único. A Lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural casa-branquense, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural de Casa Branca.

Art. 195. O Município promoverá projetos especiais visando à valorização das culturas negra, indígena e de outros grupos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município.

SEÇÃO IV

DOS ESPORTES

Art. 196. O Município apoiará as práticas esportivas como direito de todos, e o lazer, como forma de integração social.

Art. 197. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva e ampliação dos espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques e jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação, em conformidade com a preservação ambiental, dos rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e demais recursos naturais, como locais de passeio e distração, conforme aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

IV - garantia de infra-estrutura mínima para a prática do esporte amador através da construção, equipamento e manutenção de áreas esportivas: campos, quadras, piscinas e outros;

V - programas individualizados, especiais, com a participação de pessoas portadoras de deficiência, sob orientação de profissionais especializados;

VI - o aparelhamento das praças esportivas com equipamentos de ginástica e acompanhamento de professores de Educação Física, contratados para esta finalidade.

Art. 198. A Divisão Municipal de Esportes e Turismo articular-se-á com os demais órgãos e entidades responsáveis por atividades esportivas e culturais no Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 199. O Poder Público Municipal incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 200. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipais, estadual e federal;

IV - supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;

V - promoção e emancipação do usuário, visando a sua independência da ação assistencial;

VI - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito à convivência familiar e comunitária;

VII - igualdade de direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológica;

VIII - gratuidade no acesso a benefícios e serviços;

IX - ampla divulgação dos serviços sociais assistenciais oferecidos pelo serviço público e dos critérios de sua concessão;

X - estimulando, através de ações diretas e trabalho conjugado com organismos locais, a capacitação de pessoal técnico e de nível médio e auxiliar para desenvolver um esquema de apoio aos cidadãos mais velhos.

Art. 201. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 202. Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de assistência social em articulações com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais;

IV - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal em articulação com as demais esferas do governo;

V - manter fiscalização que evite a instalação de habitações coletivas e clandestinas para a colocação de pessoas idosas e/ou deficientes, de ambos os sexos, sem condições mínimas de higiene, conforto e alimentação, controlados por pessoal sem qualquer habilitação para esse atendimento e com dependências sanitárias deficientes.

Art. 203. A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Divisão Municipal de Promoção Social.

Art. 204. Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Divisão Municipal de Promoção Social;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo, com representação dos usuários.

Art. 205. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial instaladas no Município - sede e distritos -, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 206. As ações do Poder Público Municipal e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas da saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 207. O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades sem fins lucrativos, de assistência a menores, idosos e famílias carentes, bem como daqueles que atuam na área de promoção humana, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências e objetivos dos serviços de assistência e promoção social a serem prestados.

§ 1º. Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas neste artigo;

§ 2º. Serão firmados convênios entre o Município e as mencionadas entidades para as subvenções de que trata o "caput" do presente artigo, mediante:

a) critérios estabelecidos por lei;

b) aprovação legislativa;

c) destinação de recursos e criação da respectiva dotação orçamentária.

SEÇÃO VI

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 208. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização.

§ 1º. A lei definirá os direitos básicos do consumidor e os mecanismos de estímulo à auto organização de sua defesa, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços;

§ 2º. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços, será composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 209. O Município poderá constituir, através de lei, sua Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210. O Município concederá transporte coletivo gratuito aos idosos acima de 65 anos e às pessoas portadoras de deficiência física, de acordo com critérios estabelecidos em lei.

Art. 211. Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselhos e comissões criados ou mantidos por esta Lei Orgânica.

Art. 212. Fica a Câmara Municipal proibida de manter convênio com qualquer instituto de previdência para pecúnia ou aposentadoria dos vereadores em regimes especiais.

Art. 213. A partir de 1991, a lei de Diretrizes Orçamentárias, o Código Tributário, o Código de Obras, o Plano Plurianual e o Orçamento anual deverão subordinar-se ao Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. Será assegurada consulta popular nas elaborações e alterações do Plano Diretor.

Art. 214. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do atual Prefeito Municipal, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido pela sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até 30 de junho do mesmo ano;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até 30 de novembro. (Emendas nºs 10 e 14, de 18/02/1992 e 03/10/2000)

Art. 215. Salvo disposições em contrário, os Poderes Legislativo e Executivo deverão propor os projetos que objetivam dar cumprimento às determinações desta Lei Orgânica, bem como, no que couber, das Constituições Federal e Estadual até 31 de dezembro de 1992 para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 216. A Câmara Municipal promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Art. 217. Haverá transporte totalmente subsidiado aos alunos da zona rural que estudem na sede do Município, em cursos de nível de 2º grau, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) aos alunos que estudem em faculdades ou escolas de outras cidades, num raio de 70 km (setenta quilômetros).

Parágrafo único. Também serão beneficiados todos os estudantes que fizerem uso de empresas particulares para realizarem seus estudos em outros municípios, num raio de até 70 km (setenta quilômetros). (Emenda nº 03, de 08/05/1991)

Art. 218. Deverá o Município promover o atendimento odontológico nos distritos de Lagoa Branca e Venda Branca.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere este artigo poderá ser através de unidade móvel ou em gabinetes dentários fixos, a serem instalados nos referidos distritos.

Art. 219. O Prefeito deverá enviar à Câmara Municipal, 30 (trinta) dias após a aprovação destas disposições, projeto de lei estabelecimento sua opção quanto às exigências do parágrafo único do artigo anterior. (Emenda nº 04, de 04/06/1991)

Câmara Municipal de Casa Branca

Sala das Sessões do Plenário "Vereador Laércio Romano", em 05 de abril de 1990

Publicada por afixação no quadro de editais da Câmara Municipal de Casa Branca, no prazo legal.

VEREADOR JOSÉ RENATO FURLANETTO ROMANO - PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE

VEREADOR ANTONIO JOSÉ NUNES DE CARVALHO - 1º SECRETÁRIO

VEREADOR ANTONIO SANDOVAL - 2º SECRETÁRIO

ALTAMIRO VASCONCELOS

ANTONIO CARLOS ORFEI

ANTONIO FRANCISCO SERAFIM (RELATOR)

FRANCISCO ROSA

GERALDO ALVES DE MELLO

JAIR RICARDO BRITO

JOSÉ CARLOS RIBEIRO

LEONEL MOURA (SUPLENTE EM EXERCÍCIO)

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FERREIRA

OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR

SÉRGIO PISTELLI

WILSON CARLOS SILVA VIEIRA